



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.428

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.129, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 8º

I - R\$ 1,12 por litro, para o diesel e o biodiesel;

II - R\$ 1,39 por quilograma, para o gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado de gás natural - GLGN;

III - R\$ 1,47 por litro, para a gasolina; e

IV - R\$ 1,47 por litro, para o etanol anidro combustível - EAC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504330

LEI Nº 23.130, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, e a Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. O processo administrativo tributário poderá ser eletrônico.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Os atos e os termos processuais poderão ser por meio eletrônico, na forma que dispuser a legislação.” (NR)

“Art. 5º Na contagem dos prazos processuais previstos nesta Lei, serão computados somente os dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Considera-se dia útil o de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 6º Suspende-se o curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive este último dia.

§ 7º As sessões de julgamento ficarão suspensas entre 20 de dezembro e 10 de janeiro, inclusive este último dia.

§ 8º Cabe ao interessado requerer, em pedido devidamente fundamentado dirigido ao relator, o adiamento de julgamento de processos pautados entre 11 e 20 de janeiro.” (NR)

“Art. 6º

§ 4º Não será proferida decisão que implique afastamento da aplicação de lei ou ato normativo sob alegação de inconstitucionalidade.

§ 5º O Conselho Administrativo Tributário - CAT deverá observar as decisões com trânsito em julgado e suas razões determinantes que resultem de julgamentos proferidos:

I - em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o art. 102, inciso I, alínea 'a', e § 2º, da Constituição de 1988;

II - para a edição de súmula vinculante pelo STF, conforme o art. 103-A da Constituição de 1988;

III - pelo STF em repercussão geral; e

IV - pelo STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recursos repetitivos conforme o art. 1.036 do Código de Processo Civil.

§ 8º As sessões de julgamentos poderão ser realizadas em ambiente assíncrono, com Plenário virtual, na forma definida em regulamento.” (NR)

“Art. 7º



I - o primeiro ato de ofício escrito praticado por servidor competente que cientifique o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência ou ação fiscal;

....." (NR)

"Art. 8º

VI - indicação do prazo para o pagamento ou a apresentação de impugnação ou de pedido de descaracterização de não contenciosidade, conforme o caso;

....." (NR)

"Art. 14.

VI - publicação por diário eletrônico.

§ 1º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV e VI do *caput* são alternativas e não estão sujeitas à ordem de preferência.

§ 2º A intimação por edital se realizará, alternativamente, por publicação em órgão de imprensa oficial, por diário eletrônico ou afixada em local acessível ao público.

....." (NR)

"Art. 15.

VI - se por diário eletrônico, no primeiro dia útil seguinte à data de publicação." (NR)

"Art. 20.

III - com cerceamento do direito de defesa, especialmente:

a) o lançamento sem elementos indispensáveis à determinação, com segurança, da infração e do infrator;

b) a decisão não fundamentada; e

c) o ato decorrente da ausência de intimação ou da intimação viciada, quando a falha não for sanada;

§ 5º Não acarreta a nulidade do ato, quando houver a indicação de mais de um sujeito passivo e pelo menos um deles estiver corretamente identificado, sendo excluídos da relação jurídica somente aqueles que foram erroneamente identificados." (NR)

"Art. 22.

§ 2º A proposta de enunciado de súmula, devidamente fundamentada e acompanhada das decisões reiteradas do Conselho Superior, poderá ser apresentada pelo Presidente do CAT, por outros Conselheiros, por Procurador do Estado, com a anuência do Procurador-Geral do Estado, e pelo Assessor Especial da Assessoria de Representação Fazendária, neste caso com a anuência do Subsecretário da Receita Estadual.

§ 7º Para fins de padronização de procedimentos relacionados à fiscalização e constituição do crédito tributário, ato do Secretário de Estado da Economia poderá estender os efeitos das decisões de que trata o *caput* deste artigo aos órgãos vinculados à Subsecretaria da Receita Estadual." (NR)

"Subseção VIII-A Dos Enunciados de Uniformização de Entendimento" (NR)

"Art. 22-A. As teses formadas pelos Enunciados de Uniformização de Entendimento têm o objetivo de agilizar, racionalizar e otimizar a formação de agrupamentos temáticos e repetitivos de processos, a criação de lotes para sorteio e julgamento e a racionalização quanto aos pressupostos de admissibilidade de recursos, com fundamento no sistema de precedentes e observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo, conforme dispuser o regimento interno." (NR)

"Art. 22-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia, e a ementa e o voto dele deverão servir para a uniformização do entendimento acerca da matéria.

§ 1º O recurso paradigma de que trata o *caput* deste artigo será sorteado entre os conselheiros, e ele deverá ser pautado em sessão de julgamento composta pelas duas Câmaras Superiores.

§ 2º Os julgamentos temáticos deverão ser objeto de sessões extraordinariamente convocadas para esse fim específico.

§ 3º As impugnações com fundamento em idêntica questão de direito poderão ser submetidas à sistemática dos Enunciados de Uniformização de Jurisprudência, para a homogeneização e a vinculação das decisões em fase singular, conforme dispuser o regimento interno." (NR)

"Art. 22-C. Os Enunciados de Uniformização de Entendimento poderão ser provocados pelo Presidente do CAT, por qualquer Conselheiro, pelo Coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, pelo Coordenador da Representação da PGE no CAT ou pelo Assessor da Representação Fazendária, conforme dispuser o regimento interno." (NR)

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



“Art. 26-A. A propositura, a qualquer tempo, de ação judicial com o mesmo objeto submetido à apreciação no processo administrativo tributário importa na renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa e na desistência da impugnação ou do recurso interposto, e se torna sem efeito qualquer decisão eventualmente proferida em relação à matéria contestada judicialmente, além de os autos terem que ser encaminhados diretamente ao órgão responsável pela gestão da dívida ativa.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo tributário terá seguimento se contiver matéria distinta daquela versada no processo judicial e ficará com a apreciação restrita à matéria diferenciada.” (NR)

“Art. 26-B. Em qualquer fase de tramitação do processo, o pagamento ou o parcelamento de parte ou da totalidade do valor reclamado em lançamento tributário, relativamente à parcela paga ou parcelada, importa:

I - no reconhecimento do débito;

II - na renúncia ao direito de defesa;

III - na desistência da impugnação ou do recurso acaso interposto; e

IV - no encerramento da fase contenciosa.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, fica sem efeito qualquer decisão administrativa recorrível favorável ao sujeito passivo, eventualmente proferida, em relação ao valor pago ou parcelado.

§ 2º No caso de pagamento ou parcelamento parcial do valor reclamado, o julgamento deve prosseguir quanto à parte litigiosa remanescente.” (NR)

“Art. 26-C. Nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, o parcelamento total do crédito tributário deferido a um dos autuados suspende a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o julgamento das impugnações ou dos recursos apresentados pelos demais autuados retoma o curso normal.” (NR)

“Art. 27.

VII - se a matéria discutida foi submetida à apreciação judicial, e junta-se cópia da petição, se for o caso.” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. O encaminhamento do processo à Superintendência de Recuperação de Crédito - SRC para a inscrição do crédito em dívida ativa deve ser realizado pelo:

.....” (NR)

“Art. 33.

V -

c) conferência de cálculo e arquivamento pela Superintendência de Recuperação de Crédito - SRC, quando houver pagamento total;

§ 1º Caso a decisão seja total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública estadual, compete à GEPRO intimar a Assessoria de Representação Fazendária para:

I - interpor pedido de reforma da sentença de primeira instância ou emitir ato de concordância; ou

§ 2º A intimação poderá ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico.” (NR)

“Art. 34.

I-A - 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença contrária à Fazenda Pública estadual, para o representante fazendário formular pedido de reforma da sentença;

II-A - 30 (trinta) dias, contados da intimação do acórdão proferido pela Câmara Julgadora para o representante fazendário interpor recurso ao Conselho Superior;

III - 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença de primeiro grau para o representante da PGE recorrer, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 63-A desta Lei; e

IV - 30 (trinta) dias, contados da intimação do acórdão proferido pela Câmara Julgadora para o representante da PGE recorrer, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 63-A desta Lei.

§ 2º A intimação do representante da PGE para a interposição de recurso de que trata o inciso I do § 2º do art. 63-A desta Lei poderá ser simultânea à intimação do representante fazendário, hipótese em que o prazo transcorrerá de forma concomitante.

§ 3º Até que seja implementado o processo administrativo tributário eletrônico no âmbito do CAT, a intimação da representação da PGE para o recurso previsto no inciso I do § 2º do art. 63-A desta Lei será sucessiva, por remessa dos autos, após a intimação do contribuinte e da Representação Fazendária.” (NR)

“Art. 37.

II -

b) ao recurso voluntário, ao recurso de ofício, ao pedido de reforma da sentença e à respectiva contradita;

§ 2º

II - auto de infração com o valor atualizado do crédito tributário inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua lavratura.” (NR)

“Art. 38.



§ 4º Verificado que o lançamento não se enquadra nas situações de característica não contenciosa, o julgador apreciará o pedido de descaracterização de não contenciosidade como impugnação e deverá mencionar esse fato na conclusão da sentença.

....." (NR)

"Art. 40. Quanto à sentença total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública estadual, deve haver, na própria decisão, recurso de ofício com efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de recurso de ofício, a Assessoria de Representação Fazendária, após intimada, poderá:

I - concordar, total ou parcialmente, com a sentença; ou

II - interpor pedido de reforma da sentença, hipótese em que o sujeito passivo poderá contraditá-lo.

§ 2º Não deve ser objeto de julgamento em segunda instância a parte da sentença contrária à Fazenda Pública estadual que não tenha sido objeto de pedido de reforma da sentença, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Quando a decisão for totalmente contrária à Fazenda Pública estadual e a Assessoria de Representação Fazendária concordar com essa decisão, o processo deverá ser arquivado.

§ 4º Caso a Assessoria de Representação Fazendária não emita o ato de concordância com a sentença ou não interponha pedido de reforma da sentença no prazo estabelecido, o processo deverá ser remetido à Câmara Julgadora para a apreciação de toda a matéria.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo, deve ser observado o que estabelece o art. 63-C desta Lei." (NR)

"Art. 40-A. O recurso voluntário, o recurso de ofício e o pedido de reforma da sentença devolvem à Câmara Julgadora o conhecimento de toda a matéria impugnada.

....." (NR)

"Art. 41.

.....

§ 8º Quando reformar acórdão que reconheça a decadência ou que tenha acolhido preliminar de nulidade, o Conselho Superior, se for possível, julgará o mérito com o exame das demais questões, sem determinar o retorno do processo à instância inferior.

§ 9º A falta de apresentação de cópia do acórdão objeto da divergência não deverá causar a inadmissão do recurso ao Conselho Superior quando se tratar de notória divergência de matéria manifestamente conhecida.

§ 10. Em quaisquer das hipóteses descritas no *caput* deste artigo, o recurso não é admissível nos casos em que a matéria discutida na decisão recorrida estiver em conformidade com súmula ou enunciado de uniformização de entendimento, fixados respectivamente nos termos dos arts. 22 e 22-A desta Lei." (NR)

"Art. 42. O reconhecimento do direito à restituição de tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo em decorrência de lançamento fiscal compete, em instância única, ao:

I - Julgador de Primeira Instância, quando o valor atualizado do crédito tributário não exceder o previsto no inciso II do § 2º do art. 37 desta Lei na data de sua lavratura; e

II - Conselho Superior, nos demais casos.

....." (NR)

"Art. 43. O pedido de revisão extraordinária direcionado ao Presidente do CAT, a quem compete fazer o juízo de admissibilidade, pode ser apresentado, após esgotados os prazos para impugnação ou recurso, pelo:

I - titular da Superintendência de Recuperação de Crédito - SRC quando se tratar de:

a)

1. o lançamento não tenha sido objeto de impugnação ou de pedido de descaracterização de não contenciosidade;

2. exista solicitação formulada pelo autor do procedimento fiscal ou, no caso deste não mais se encontrar:

.....

II - sujeito passivo, quando se tratar de:

a) apreciação extraordinária de lançamento, desde que o pedido seja:

.....

2. relativo à sentença proferida em instância única, quando ela, inequivocamente, divergir de jurisprudência anterior, sobre matéria idêntica, emanada do Conselho Superior;

b) admissão extraordinária de peça defensiva, desde que o pedido tenha sido apresentado única vez e esteja fundamentado em prova inequívoca de erro que tenha importado na ineficácia da intimação feita ao sujeito passivo;

III - titular da representação da Procuradoria-Geral do Estado no CAT, quando se tratar de processos pertinentes a créditos tributários em execução ou discussão judicial, no surgimento de julgamento proferido nos tribunais superiores, nos termos do § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

§ 4º O Presidente do CAT deve inadmitir o pedido de revisão extraordinária quando não forem atendidos os requisitos exigidos neste artigo e na hipótese de o pedido formulado ser contrário a entendimento consolidado do Conselho Superior, a enunciado de uniformização de entendimento ou a súmula do CAT.

§ 4º-A Atendidos os requisitos de admissibilidade, o Presidente do CAT determinará o encaminhamento do pedido para a apreciação.

.....

§ 6º O Presidente do CAT pode delegar a competência do juízo de admissibilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Economia pode estabelecer as hipóteses em que a SRC poderá apresentar o pedido devido a vício de legalidade." (NR)

"Art. 46.



Parágrafo único. A retificação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o ofício à Procuradoria-Geral do Estado devem ser feitos pela SRC por determinação do Presidente do CAT." (NR)

"Art. 49. O Superintendente de Política Tributária deve declarar inepta a consulta e determinar o arquivamento do processo no caso de:

....." (NR)

"Art. 52. O Superintendente de Política Tributária, referendado pelo Subsecretário da Receita Estadual, pode editar parecer normativo referente à matéria tributária objeto de reiteradas consultas pelo sujeito passivo ou que necessite de orientação e esclarecimento quanto à interpretação e à aplicação.

....." (NR)

"Art. 55.

.....

§ 9º

.....

III - ao nomeado não estar no exercício da advocacia na forma do inciso II do art. 28 da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 10. Os conselheiros suplentes da representação do Fisco são também competentes para atuar nos julgamentos de primeira instância na condição de julgadores singulares, de forma concomitante nas Câmaras Julgadoras ou no Conselho Superior ou de forma exclusiva se o Presidente do CAT determinar.

§ 10-A. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se também aos Conselheiros efetivos da representação do Fisco, quando houver necessidade do serviço.

.....

§ 12. Aplica-se o inciso III do § 9º deste artigo aos novos mandatos, inclusive à recondução." (NR)

"Art. 55-B. Para presidir ou participar de trabalho transitório de implantação ou desenvolvimento de projeto no âmbito do processo administrativo tributário, e desde que a atividade não possa ocorrer simultaneamente ao exercício da respectiva função, o Presidente do CAT poderá designar, sem prejuízo à percepção da ajuda de custo mensal na forma do inciso V do § 2º do art. 66 desta Lei:

I - o conselheiro representante do Fisco;

II - o julgador de Primeira Instância;

III - o representante fazendário, desde que autorizado pelo Subsecretário da Receita;

IV - o Procurador, desde que autorizado pelo Procurador-Geral do Estado." (NR)

"Art. 58.

.....

§ 8º Se houver divergência de entendimentos sobre a mesma matéria de direito entre a Primeira Câmara Superior e a Segunda Câmara Superior, o Presidente do CAT poderá convocar reunião com a totalidade dos conselheiros efetivos para uniformizar o entendimento mediante a elaboração do enunciado de observância obrigatória nos órgãos de julgamento do CAT." (NR)

"Art. 58-B.

.....

II - aprovação, revisão e cancelamento de súmula do CAT e de enunciado de uniformização de entendimento entre a Primeira Câmara Superior e a Segunda Câmara Superior;

....." (NR)

"CAPÍTULO II DA ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA" (NR)

"Art. 62. A Fazenda Pública estadual será representada no CAT pela Assessoria de Representação Fazendária da Subsecretaria da Receita Estadual, composta de, no mínimo, 6 (seis) representantes fazendários, designados por ato do Secretário de Estado da Economia, entre os Auditores Fiscais da Receita Estadual enquadrados na Classe Especial.

Parágrafo único. Um dos representantes fazendários deve ser designado por ato do Secretário de Estado da Economia para, cumulativamente, chefiar a Assessoria de Representação Fazendária, por indicação do Subsecretário da Receita Estadual." (NR)

"Art. 63-A.

.....

§ 2º

.....

V - manifestar-se previamente por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos processos de formação dos enunciados de uniformização de entendimento.

....." (NR)

"Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar por decreto o regimento interno do CAT, que regulamentará esta Lei e disporá, especialmente, sobre a distribuição e a tramitação dos processos administrativos tributários e a estrutura organizacional do CAT e da Assessoria de Representação Fazendária." (NR)

"Art. 66.

.....

IV - o Coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, o Assessor Especial da Assessoria de Representação Fazendária, o Gerente da Secretaria-Geral do CAT e o Presidente do CAT, pelo desempenho das respectivas funções.

.....

§ 2º

.....

V - o Coordenador dos Julgadores de Primeira Instância, o Assessor Especial da Assessoria de Representação Fazendária, o Gerente da Secretaria-Geral do CAT e o Presidente do CAT fazem jus à ajuda de custo igual à do conselheiro da representação do Fisco, em valor correspondente ao número de sessões realizadas no mês;

....." (NR)



Art. 2º A intimação de que trata o § 2º do art. 34 da Lei nº 16.469, de 2009, será simultânea quando for implementado no CAT o processo administrativo tributário na forma eletrônica.

Art. 3º A partir da data de produção de efeitos desta Lei, o prazo discriminado no inciso I-A do art. 34 da Lei nº 16.469, de 2009, deve ser aplicado aos processos administrativos em tramitação na Assessoria Especial de Representação Fazendária e, ao término, se não houver manifestação pelo arquivamento, os autos devem ser encaminhados para apreciação de toda a matéria, conforme o estabelece o § 4º do art. 40 da mesma Lei, na condição de recurso de ofício.

Art. 4º A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36.

.....

V - de Gerente, de Delegado Fiscal e de Supervisor de Fiscalização das unidades administrativas complementares vinculadas à Subsecretaria da Receita Estadual ou ao Conselho Administrativo Tributário;

.....” (NR)

Art. 5º Ficam os parágrafos únicos dos arts. 4º, 33 e 34 da Lei nº 16.469, de 2009, transformados em § 1º.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.469, de 2009:

I - os incisos II e IV do art. 20; e

II - os incisos I e II do § 4º do art. 43.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação quanto às alterações da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504331

DECRETO Nº 10.588, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Implanta o adicional no Bônus por Resultado de que trata o art. 7º da Lei nº 22.649, de 30 de abril de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202400006126234,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado, em dezembro de 2024, o adicional de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) no Bônus por Resultado, como disciplina o art. 7º da Lei nº 22.649, de 30 de abril de 2024.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo adicional de que trata este Decreto os professores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, lotados em unidades escolares da rede estadual de educação que atingiram a meta pactuada em 2023 para o resultado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB de 2023, publicado em 2024.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do adicional de que trata este Decreto aos servidores que não sejam ocupantes do quadro de pessoal do magistério e aos professores lotados em unidades escolares da rede estadual de educação que não atingiram a meta indicada no *caput* deste artigo.

Art. 3º O cálculo do valor do adicional ao Bônus por Resultado abrangerá, de modo proporcional, o vencimento e a carga horária efetivamente desempenhada pelo professor na SEDUC em 2024.

Art. 4º Naquilo que couber, o Secretário de Estado da Educação fica autorizado a editar portaria com normas complementares a este Decreto, desde que não contrariem as disposições vigentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504282

DECRETO Nº 10.589, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Retifica o Decreto nº 10.465, de 10 de maio de 2024, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei estadual nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, em vista do que consta no Processo nº 202400003002584, especialmente os Ofícios nº 2.593/2024/PGE e nº 21.152/2024/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, os Despachos nº 1.324/2024/GAB, nº 7.519/0024/SGDP/SEAD, nº 7.756/2024/SGDP/SEAD e nº 8.077/2024/SGDP/SEAD, todos da Secretaria de Estado da Administração, também no cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5031206-69.2017.8.09.0051, pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 10.465, de 10 de maio de 2024, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 24.283, da mesma data (Protocolo nº 459786), que retificou o Anexo Específico do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, e dispôs sobre o enquadramento da anistiada NORA NEY VARGAS, CPF nº ***.824.171-**, apenas quanto ao quadro apresentado a seguir, a fim de nele fazer as seguintes alterações:

“ANEXO ÚNICO

III - enquadramento previsto para o exercício de 2015, referente a 33% do quantitativo geral (ART. 6º DA LEI Nº 17.916, DE 2012)

III - ENQUADRAMENTO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 - REFERENTE AOS 33% (ART. 6º DA LEI Nº 17.916/2012)									
NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO EMPREGO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF/ME Nº	NºS DOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DE ANISTIA / INCLUSÃO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DEMISSÃO	ÚLTIMO EMPREGO OCUPADO JUNTO À EXTINTA CAIXEGO	EMPREGO EQUIVALENTE PARA ENQUADRAMENTO - ART. 7º DA LEI Nº 15.664 / 2006
FUNDAMENTAL	254-A	NORA NEY VARGAS	***.824.171-**	201300005007965 / 202400003002584	2/12/1961	1º/7/1989	1º/2/1991	ESCRITURÁRIO I	AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CLASSE “A”, NÍVEL V

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém retroage seus efeitos a 10 de maio de 2024.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504326

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202414304002319,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO, CPF nº ***.857.158-**, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, no período de 16 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, RAPHAEL DOS SANTOS VELOSO MARTINS, CPF nº ***.457.677-**, ocupante do cargo de Subsecretário de Inovação e Desenvolvimento Sustentável, no período de 16 a 31 de dezembro de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504327



DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 202300017006599,

RESOLVE:

Art. 1º Prover parcialmente os recursos administrativos de MARCO ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº ***.933.991-**, e ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº ***.914.431-**, ocupantes do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, da então Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, à época dos fatos, à disposição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, anular os efeitos da Decisão nº 42/2024/AGAB/SEAD, do titular da SEAD, para tornar sem efeito a Portaria nº 1.615 de Julgamento de PAD, do Secretário de Estado da Administração, e condenar os servidores à sanção disciplinar de advertência, pela prática da transgressão disciplinar prevista na segunda parte da alínea “b” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504328

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o art. 8º da Lei estadual nº 14.067, de 26 de dezembro de 2001, bem como com o inciso I do art. 50 e os arts. 83 e 88, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400016040943, especialmente o Despacho nº 560/2024/CONSER/SSP, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o Ofício nº 37.887/2024/SSP, do Secretário de Estado da Segurança Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revertida, em favor de MARIA DAS GRAÇAS FLEURY CURADO, CPF nº ***.539.978-**, viúva do anistiado político Elder Rocha Lima, CPF nº ***.813.791-**, a reparação econômica em forma de pensão especial concedida ao anistiado pelo Despacho “GAB” nº 1.100, de 27 de janeiro de 2005, do então Procurador-Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de outubro de 2024.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504329

Referência: Processo nº 202100010006110

Interessados: Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH e outros

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 1.069/2024

Para firmar meu juízo, portanto, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Parecer jurídico nº 686/2024/PROCSET/SES (SEI nº 62804190) e o Despacho nº 1.267/2024/PROCSET/SES (SEI nº 63600325), ambos da Procuradoria Setorial da SES, bem como o Despacho nº 207/2024/CPRPP/SES (SEI nº 65134677), da CPRPP. Ainda, o disposto nos arts. 2º, 56, 58 a 60, 63 e § 2º do art. 66, da Lei nº 13.800, de 2001; nos arts. 10 a 12 da Lei nº 15.503, de 2005, no art. 80 da Lei nº 17.928, de 2012, e nos arts. 264 do Código Civil e 37 da Constituição federal. Também no Relatório Final nº 10/2024/CPROS (SEI nº 60277398 e na alínea “c” da subcláusula 15.1 do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES-GO (SEI nº 000032784788). Esse ajuste foi firmado para o gerenciamento e a operacionalização do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, entre o Estado de Goiás, por meio da SES, e o IBGH.

Com essa base legal, decido conhecer os recursos administrativos dos nominados adiante, mas negar-lhes provimento: i) INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH, CNPJ nº 18.972.378/0001-12 (SEI nº 62358039); ii) Paulo Eduardo Leite Dias, CPF nº ***.784.723-** (SEI nº 62153211); iii) Lázara Maria de Araújo Mundim de Souza, Superintendente-Geral, CPF nº ***.386.441-** (SEI nº 62232466); iv) Saulo Freire Martins, CPF nº ***.302.901-** (SEI nº 62255735); v) Bruno Pereira de Figueiredo, CPF nº ***.190.571-** (SEI nº 62263087); vi) Leda Márcia de Vasconcelos, CPF nº ***.495.551-** (SEI nº 62303501); vii) Eliude Bento da Silva, CPF nº ***.861.741-** (SEI nº 62413138); e viii) Rudson Teodoro da Silva, CPF nº ***.063.221-** (SEI nº 62764790).

Desse modo, ratifico o Despacho nº 3.241/2024/GAB/SES (SEI nº 61555862), do titular da SES, mantido pelo Despacho nº 5.160/2024/GAB (SEI nº 65230212), que aplicou aos ora recorrentes, também a Jiro Idehara, CPF nº ***.259.438-**, multas estipuladas em percentuais sobre os valores indicados no seu item 18, em razão de eles terem sido responsabilizados solidariamente por dano ao erário, devido ao descumprimento do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES-GO. Esse ajuste foi firmado para o gerenciamento e a operacionalização do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, entre o Estado de Goiás, por meio da SES, e o IBGH. As multas aplicadas não impedem o parceiro público de exigir indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos da subcláusula 15.2 do referido ajuste.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar os recorrentes e os seus respectivos defensores do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504321



Referência: Processo nº 202100010058389
Interessado: VALCILENE BATISTA DA SILVA COUTINHO
Assunto: Prorrogação de autorização.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.070/2024

Assim, retifico a parte final do Despacho nº 803/2024/GAB (SEI nº 64789059), para constar o início da prorrogação do afastamento da requerente do Estado de Goiás para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, pelo período de até 6 (seis) meses, a partir de 1º de novembro de 2024, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comprovação de frequência no referido curso. Além disso, acrescento à autorização a fruição fracionada do afastamento, tal qual requerido pela servidora.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, bem como à Universidade Estadual de Goiás para conhecimento e identificação à parte interessada. Além disso, determino que, após assinatura dessa decisão, ela seja juntada ao procedimento SEI de nº 202100020018866 tornando-a parte integrante daquele processo.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504322

Referência: Processo nº 202200006049847
Interessado: Ronair Souza Oliveira
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.071/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento os Despachos nº 5.740/2024/PROCSET/SEDUC e nº 8.021/2024/PROCSET/SEDUC, da Procuradoria Setorial da SEDUC, em atenção ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição federal), conhecimento do recurso (SEI nº 67116149) e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho dessa forma, os efeitos da decisão consubstanciada nos Despachos nº 775/2024/GAB e nº 1.089/2024/GAB, ambos da SEDUC, que condenou o servidor RONAIR SOUZA OLIVEIRA, CPF nº ***.064.301-**, titular do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, à penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias, convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário de sua remuneração, pela prática da transgressão disciplinar prevista no inciso LXI do art. 202 da Lei nº 20.756 de 2020, bem como a sua inabilitação para a promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) dias, nos termos do inciso II do art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020.

Finalmente, extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SEDUC, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, o interessado e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504323

Referência: Processo nº 202300017006599
Interessado (a): SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.072/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, destacadamente o Parecer nº 210/2024/PROT/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, conhecimento dos recursos (SEI nº 63902280 e 63902378) interpostos, via o Processo nº 202300017006599, por Marco Antônio Gomes do Nascimento, CPF nº ***.933.991-**, e André Luiz Alves do Nascimento, CPF nº ***.914.431-**, ocupantes do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, da então Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, à época dos fatos, à disposição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e julgo-os, no mérito, parcialmente procedentes.

Desse modo, anulo a decisão constante do Despacho nº 42/2024/AGAB/SEAD (SEI nº 63110541), e avoco a competência para julgamento deste caso específico. Ato contínuo, condeno os recorrentes como incursos no tipo disciplinar previsto na alínea "b" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e aplico-lhes a pena de advertência.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SEAD para a identificação do presidente da comissão processante, da parte interessada e dos seus eventuais defensores constituídos de seu inteiro teor, nos termos do art. 240, *caput*, e § 1º, da Lei nº 20.756, de 2020, bem como do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504324

Referência: Processo nº 202200007077329
Interessado (a): 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO
Assunto: Julgamento em recurso de processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.073/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento o Parecer Jurídico nº 106/2024/CONSER/SSP (SEI nº 63930045), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. Assim, conhecimento do recurso (SEI nº 63271520), via o Processo nº 202200007077329, interposto por ARTHUR ROBERT GEORGE CURADO FLEURY DE VIDIGAL, CPF nº ***.596.261-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, da Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, e julgo-o, no mérito, improcedente.

Por conseguinte, mantenho a decisão contida no Despacho nº 26/2024/SCGSP/SSP (SEI nº 62702389), do titular da SSP, que determinou a suspensão de 34 (trinta e quatro) dias, convertida a penalidade, ora aplicada, em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, e inabilitação por 510 (quinhentos e dez) dias, conforme a previsão do art. 199, *caput*, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020.

Extratada e publicada a presente decisão no Diário Oficial no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à origem, a SSP,



SUPLEMENTO

para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Ainda, determino que o interessado e seus eventuais defensores constituídos sejam cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 6 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 504325

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.784, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, no inciso II do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002180, em especial o Termo de Convênio nº 002/2023-DCC-MPGO, celebrado entre o Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos servidores da Secretaria de Estado da Administração relacionados no Anexo Único desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com todos os direitos e as vantagens do cargo e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO CEDIDOS PARA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO / FUNÇÃO COMISSIONADA
1º	Camila Chaves Romão e Silva	***.199.691- **	Técnico em Gestão Pública	Gerente de Segurança Institucional - CC-7
2º	Carolinne Luize de Faria Cardoso Reis	***.927.111- **	Técnico em Gestão Pública	-
3º	Daniela Soares Santana Paiva	***.537.151- **	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Seção - FC-4
4º	Daniela Taufick	***.021.171- **	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Divisão - FC-6
5º	Dercimar Cunha de Almeida	***.005.751- **	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Divisão - FC-6
6º	Fábio Coelho Corrêa	***.562.141- **	Técnico em Gestão Pública	-
7º	Fernanda Cristina Neto de Castro Passos	***.544.781- **	Técnico em Gestão Pública	-

8º	Frederico Adejar Ferro de Moraes	***.016.461- **	Gestor de Planejamento e Orçamento	-
9º	Henrique Rozemberg Almeida	***.256.101- **	Técnico em Gestão Pública	Assessor Administrativo - CC-5
10º	José Roberto Marques Bastos	***.657.621- **	Assistente de Gestão Administrativa	-
11º	Lorena Daniella de Souza	***.216.241- **	Técnico em Gestão Pública	Assistente de Segurança Institucional I - FC-6
12º	Nádia Elize Lula de Sousa	***.171.101- **	Técnico em Gestão Pública	-
13º	Râmisa Borges e Silva	***.126.221- **	Técnico em Gestão Pública	Membro de Comissão Administrativa ou de Gestão - FC-1
14º	Regiane Helena da Silva	***.018.041- **	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Seção - FC-4
15º	Rúbia Rodrigues Ricarda e Azevedo Gea	***.835.161- **	Técnico em Gestão Pública	-

Protocolo 504281

PORTARIA Nº 1.786, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400010076323, resolve:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, MARIA EVANGELISTA DE CARVALHO, CPF nº ***.657.721-**, do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, Nível "H", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 504285

PORTARIA Nº 1.800, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400020022565, resolve:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, TAYLINE WALVERDE BISPO, CPF nº ***.141.191-**, do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Auxiliar, Nível "A", do Quadro Permanente da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 24 de novembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 504292



PORTARIA Nº 1.802, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202318037009690, em especial a requisição contida no Ofício nº 368/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora VANESSA VALÉRIA BATISTA GARCIA, CPF nº ***.563.441-**, Gestor Público, da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 7 de novembro de 2024 e se estendem a 6 de novembro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 504294

PORTARIA Nº 1.803, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202318037009720, em especial a requisição contida no Ofício nº 367/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora LORENA CARVALHO PIMENTEL, CPF nº ***.034.181-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de dezembro de 2024 e se estendem a 1º de dezembro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 504295

PORTARIA Nº 1.807, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao Processo nº 202400013002515, resolve:

Art. 1º Fica retificado número de ordem 6º do art. 1º do Decreto de 4 de dezembro de 2024 (Protocolo nº 503540), publicado na página 5 do Diário Oficial nº 24.426, da mesma data, somente na parte que nomeou EDSON LUIS SOUSA MELO ROCHA, CPF nº ***.251.181-**, para exercer o cargo em comissão de Comandante Regional, DAID-2, da Polícia Militar - PM, apenas quanto ao nome, que passa a ser considerado "EDSON LUIS SOUZA MELO ROCHA", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 504297

**Secretaria de Estado da Segurança Pública
- SSP**

PORTARIA Nº 0692, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 9.382, de 8 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do § 12 e § 13 do art. 100 da Constituição Estadual, na Lei estadual nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, e na Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, considerando a Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial emitida pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE/GO (SEI nº 68025285), em cumprimento à Ordem Judicial proferida em sede de Embargos de Declaração (SEI nº 68025501), e tendo em vista o Processo SEI nº 202400003022889, resolve:

Art. 1º Promover, em cumprimento à decisão judicial protocolada sob o nº 5716624-29.2023.8.09.0175, o Tenente-Coronel QOPM RR *685* CLÉZIO VIEIRA MELO, inscrito no CPF nº ***.104.391-**, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao posto de Coronel PM, em virtude de ter completado mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 31 de dezembro de 2021, com efeitos retroativos à data de sua transferência para a reserva remunerada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.039, de 12 de maio de 2023.

Art. 2º Determinar que os efeitos desta portaria estejam condicionados à regularização, pela GOIASPREV, da transferência do militar para a reserva remunerada.

Art. 3º Encaminhar esta Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e à Goiás Previdência/GOIASPREV para conhecimento e demais providências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO BRUM DOS SANTOS

Protocolo 504256

**PARAESTATAIS - SOCIEDADES
DE ECONOMIA MISTA**

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

**EXTRATO DO COMUNICADO 005/2024
EDITAL 028/2024 - AGEHAB**

A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, torna público aos interessados a divulgação da **LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS E A LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS**, referente ao **EDITAL 028/2024 - AGEHAB** que trata do procedimento e das regras para inscrição, para fins de pré-seleção, de candidatos ao sorteio de 49 (quarenta e nove) unidades habitacionais de interesse social no município de **Buritópolis - GO**.

A listagem com os nomes completos e demais informações constam publicados no site da AGEHAB: www.goias.gov.br/agehab ou através do telefone (62) 3096-5000.

RICARDO FERNANDES BARBOSA

Diretor de Regularização Fundiária e de Desenvolvimento Social
(assinado eletronicamente)

Protocolo 504246

**EXTRATO DO COMUNICADO 030/2024
EDITAL 010/2024 - AGEHAB**

A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, torna público aos interessados a **DESCCLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS** e a convocação dos **SORTEADOS NO CADASTRO RESERVA**, referente ao **EDITAL 010/2024 - AGEHAB** que trata do procedimento e das regras para inscrição, para fins de pré-seleção, de candidatos ao sorteio de 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais de interesse social no município de **Porteirão - GO**.

A listagem com os nomes completos e demais informações constam publicados no site da AGEHAB: www.goias.gov.br/agehab ou através do telefone (62) 3096-5000.

RICARDO FERNANDES BARBOSA

Diretor de Regularização Fundiária e de Desenvolvimento Social

Protocolo 504247